



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008457-34.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado NOVA MÔNACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008457-34.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros)

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Nova Mônaco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Voto nº 31.614

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos de energia elétrica e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Razões de Decidir

A instalação elétrica definitiva foi realizada em junho de 2023, cabendo à ré o encerramento da ligação provisória, como ela própria admite. As cobranças referentes à ligação provisória a partir desta data são inexigíveis, evitando-se duplicidade de cobrança.

O lançamento indevido do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura dano moral, presumido pela prática abusiva.

A indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 é adequada às circunstâncias do caso e à capacidade econômica da ré. Jurisprudência.

Cabível a redução dos honorários advocatícios devidos pela apelante, sob pena de violação do art. 85, § 2º, do CPC.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para arbitrar os honorários devidos pela apelante em 17% do proveito econômico obtido pela apelada.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 229/231, de relatório adotado, julgando *“PROCEDENTE o pedido formulado por NOVA MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para declarar inexigível o débito referente ao título n. B-2402-584789639, com vencimento em 27/03/2024, no valor de R\$ 4.885,67; o débito referente ao título n. B-231-560938642, com vencimento em 01/12/2023, no valor de R\$ 3.339,56; o débito referente ao título n. B-2310-5260565, com vencimento em 01/1/2023, no valor de R\$ 577,89; e o débito referente ao título n. B-2307-52792570, com vencimento em 02/08/2023, no valor de R\$ 3.227,80, confirmando a liminar concedida, bem como condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento, pela tabela prática do TJSP, e juros moratórios mensais nos termos do artigo 406, §1º, do CC, a partir da citação.”*

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.551,73, observada a gratuidade judiciária.

Inconformada, a requerida sustenta inexistir requerimento para o cancelamento da ligação provisória, apenas o pedido para instalação definitiva. O simples requerimento não encerra a ligação provisória, que será mantida até a efetiva instalação definitiva. Argumenta que a requerimento de cancelamento foi feito apenas em

dezembro de 2023. Afirma que os valores cobrados refletem o consumo apurado consoante a leitura do relógio. Aduz a inexigibilidade dos débitos e a inoccorrência dos danos morais. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 261/271.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório.

Após regular processamento, a sentença apelada julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 229/231).

No caso, a relação jurídica é de consumo. Aplicáveis, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial do consumidor, considerado hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a apelante declara expressamente que **“o fato de requerer ligação definitiva não faz encerrar a ligação provisória, que deve ser mantida até o dia da instalação da ligação definitiva.”** (fl. 243).

Consta dos autos que o requerimento para instalação elétrica definitiva foi realizado em junho de 2023, após a conclusão de vistoria elétrica, conforme emails de fls. 60/82. As notas de instalação foram emitidas no dia 22 daquele mês.

Logo, a partir daquela data, presume-se que instalação elétrica passou a ser definitiva e, via de consequência, cabia à apelante o encerramento da ligação provisória, como ela própria admite.

Por essa razão, inexigíveis as faturas da ligação provisória referentes aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2023, também janeiro e março de 2024, sob pena de cobrança em duplicidade, o que não se admite.

No mais, evidente o prejuízo impingido à honra e intimidade da recorrente, configurado pela vergonha de se ver inserida no cadastro de inadimplentes, em razão da exposição pública que o ato acarreta.

Desnecessária a prova do prejuízo extrapatrimonial, pois *in re ipsa*, vale dizer, é presumido o abalo moral em decorrência da prática deletéria, adotada pela ofensora.

A jurisprudência é firme ao apontar que o mero lançamento indevido ou abusivo da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores ou em serviço de protesto permite inferir o dano moral.

Por sua vez, o *caput* do artigo 944 do Código Civil dispõe que **A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Considerando as circunstâncias do caso e a capacidade econômica da apelada, bem como a necessidade de reprimenda ao ato ilícito praticado, entendo ser o caso de manter a

indenização em R\$ 10.000,00, quantia que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal para a mesma hipótese.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que desconhece o débito acerca do qual foi cobrado pelo banco, mesmo porque não foi previamente notificada da inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Relação de consumo evidenciada. Aplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Falta de prova da legitimidade da dívida impugnada pela parte ativa na demanda. Inexigibilidade do débito declarada. Negligência dos réus evidenciada, em razão da abusividade da restrição cadastral ao nome da autora. Responsabilidade civil configurada. Danos morais caracterizados. Indenização, fixada na sentença em R\$ 10.000,00, preservada. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014895-06.2024.8.26.0196; Relator (a): João

Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão
Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Por fim, verifico que os honorários foram fixados no valor de R\$ 5.551,73, cerca de 25,20% do proveito econômico obtido pela apelada (correspondente à soma das faturas inexigíveis e dos danos morais fixados). Tal situação não pode prevalecer, sob pena de violação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, considerando a baixa complexidade da demanda, que tramita desde maio de 2024 e a não realização de prova pericial ou outras diligências, arbitro os honorários devidos pela recorrente em 17% do proveito econômico, já considerado o trabalho do patrono da apelada em grau recursal.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para arbitrar os honorários devidos pela apelante em 17% do proveito econômico obtido pela apelada, correspondente à soma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobranças inexigíveis e a indenização por danos morais.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —